Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00622/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4191/2007
PROTOCOLO	:	864141
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LEOPOLDO VAN SUYPENE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 272/2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	QUIMISUL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 03/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 116.760,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 272/2007/CLC/PMD(fls.206/213), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ nº 03.155.926/0001-44, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, através do seu Secretário Municipal, Senhor Antonio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante e, de outro lado, a Empresa Quimisul Produtos para Limpeza Ltda., CNPJ nº 00.250.421/0001-70, tendo como objeto a aquisição de produtos de higienização, material de limpeza e de acondicionamento conforme especificações(fls.206).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 7666/2007(fl.572).



A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 07691/2009(fls.572/574).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-08139/2009(fls.575/576), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.574), *in verbis:*

"Estando portanto, o processo acompanhado da **Decisão Singular nº 7666/2007** (fls.549), referente à aprovação da 1ª fase, e com a documentação atinente a execução financeira devidamente comprovada, opinamos para o julgamento preconizado no artigo 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pela **Regularidade e Legalidade** do presente processo."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl.576), *in verbis:*

"Ante o exposto, este Ministério opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do inciso II, do art. 311 c/c inciso I, do art. 312 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006."



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 272/2007CLC/PMD, atribuindo, neste ato ao seu Ordenador de Despesas, os efeitos preconizados no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Iran Coelho das Neves
Conselheiro-Relator